



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878913 - RJ (2025
/0082917-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALINE DONATO DE OLIVEIRA TRANCOSO
ADVOGADA : ROSANGELA DE OLIVEIRA KLING - RJ054291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao arbitrar o montante indenizatório por danos morais e estéticos, com arrimo no contexto fático dos autos, não desbordou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878913 - RJ (2025
/0082917-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALINE DONATO DE OLIVEIRA TRANCOSO
ADVOGADA : ROSANGELA DE OLIVEIRA KLING - RJ054291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao arbitrar o montante indenizatório por danos morais e estéticos, com arrimo no contexto fático dos autos, não desbordou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.034/1.036, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais foi exagerado, não sendo a hipótese de aplicação do enunciado sumular antes mencionado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

É que esta Corte entende que a revisão do montante indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, uma vez que foi fixado o valor de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), a título de danos morais, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos estéticos, diante da "falha técnica da equipe do réu ao não realizar a inspeção manual e visual da placenta da autora após o parto, não identificando que um pedaço da placenta ficou retido no útero, o que aumentou sobremaneira o risco de infecção puerperal apresentado por ela, e que culminou na perda do seu útero. Caso a ausência de integridade da placenta tivesse sido identificada, a autora teria sido submetida imediatamente a uma curagem manual, diminuindo o risco de infecção puerperal" (e-STJ fl. 836).

De rigor, portanto, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017) (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.878.913 / RJ

Número Registro: 2025/0082917-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02646431420198190001 202524500202 2646431420198190001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : MARIA LUISA ALKIMIM CURVELLO DE ARAUJO - RJ079072

AGRAVADO : ALINE DONATO DE OLIVEIRA TRANCOSO

ADVOGADA : ROSANGELA DE OLIVEIRA KLING - RJ054291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ALINE DONATO DE OLIVEIRA TRANCOSO

ADVOGADA : ROSANGELA DE OLIVEIRA KLING - RJ054291

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de setembro de 2025